



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004296/97-25
Recurso nº : 136.298
Matéria: : IRF – Ano(s): 1991 a 1995
Recorrente : ARNOULD SCHIMITT ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 106-13.901

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Não confirmada a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNOULD SCHIMITT ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.004296/97-25
Acórdão nº. : 106-13.901

Recurso nº. : 136.298
Recorrente : ARNOULD SCHIMITT ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Arnauld Schmitt Assessoria e Representações Ltda., então inscrita no CGC, sob o nº 27.908.003/0001-84, recorre a este Conselho de Contribuintes com vistas a reformar o Acórdão DRJ/RJO I nº 2.036, de 08 de outubro de 2002, mediante o qual os julgadores da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, indeferiram a manifestação de inconformidade em face do pedido de restituição de valores recolhidos a título de multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, alegado indevidamente, negado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio da Decisão nº 203/00 (fl. 40). Junta-se três DARF no valor de R\$43,13 e dois no valor de R\$442,35, cada.

No voto condutor do julgado, registra-se que a interessada alegou, sem prova, não ter atividade desde 1982, quando de sua constituição. Como o distrato social data de 29.07.1996, até então, para fins comerciais e fiscais, a interessada estava em atividade e, portanto, obrigada a apresentar declaração dos exercícios de 1992 a 1996.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera a impugnação quanto a não entrada em funcionamento, esclarecendo que em 1996 requereu a baixa de inscrição no antigo CGC, pelo que foi compelido a entregar as declarações de imposto de renda pessoas jurídicas dos exercícios de 1992 a 1996, o que anuiu, recolhendo as multas por atraso.

Em sede de direito, alega proteção do art. 4º da Lei nº 8.451, de 1992, pois, não tendo iniciado as atividades não estava sujeito à obrigação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.004296/97-25
Acórdão nº. : 106-13.901

acessória. Esta posição encontrar-se-ia corroborada na IN SRF nº 98, de 07.12.1994, considerada pelo analista da baixa.

A não obrigatoriedade de entrega das declarações de rendimento que não iniciou suas atividades teria sido reconhecida pela 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, a teor do Acórdão nº 3.676, que transcreve: *Estão dispensadas da declaração de rendimentos as pessoas jurídicas que embora registradas no CNPJ e na Junta Comercial, não tenham realizado, até o término do ano-calendário de 1996, a integralização do capital e a primeira operação após a sua constituição. Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. Resultado do Julgamento: Lançamento improcedente.*

Assim, por força das disposições do art. 165, I, do CTN, vê-se no direito ao indébito fiscal, o que requer a devolução atualizado pela taxa Selic.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.004296/97-25
Acórdão nº. : 106-13.901

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado junto ao órgão preparador em 16.04.2003 guardando a tempestividade da ciência do Acórdão a *quo*, ocorrida em 19.03.2003 (fls. 54v e 60). Os pressupostos de admissibilidade foram observados pelo que é de tomar-se conhecimento.

Trata-se do pedido de restituição de valores recolhidos ao Tesouro Nacional, em 10.07.96, "referente à entrega em atraso IRPJ, anos-calendário 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995" (DARF fls. 5/6), apresentado em 20.04.1997.

Deve-se decidir sobre a obrigatoriedade de recolher a multa por entrega das Declarações de IRPJ para fins de baixa no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal de empresa que alega não ter entrado em atividade embora **constituída em 1982**. Importante, também, para o deslinde da questão, averiguar a preferência de validade dos registros no Cadastro Informatizado da Receita Federal ou do documento de distrato da sociedade em face da data da publicação nos órgãos oficiais.

No Cadastro da Receita Federal, de acordo com as "Informações de Apoio para emissão de Certidão" (fl. 11), verifica-se as informações seguintes. Situação: Baixado por extinção; abertura: 28.06.82; Baixa: 28.06.82; Validade do CGC: 31.12.86. Também no extrato do CNPJ-Consulta (fl. 22) encontra-se a informação Baixado em 28.06.1982, Mot: extinção p/ enc liq voluntária, DIG 696106067-68; Cancelada em 17.01.1998, Mot. Extinção p/ enc liq voluntária.

No Documento de Baixa, protocolizado em 16.07.96, encontra-se, como motivo, a extinção ocorrida em 28.06.82.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10768.004296/97-25
Acórdão nº. : 106-13.901

No Distrato Social, firmado em 29.07.1996, assentado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em 01.08.96, e publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro, desta data, diz-se no preâmbulo que "resolvem de comum acordo encerrar a sociedade por não ter funcionado neste período". Na cláusula 1ª - Nesta data os sócios recebem suas participações societárias, dando-se entre si, plena geral e raza quitação, para nada mais reclamar com fundamento na sociedade".

Foi com base nesta situação que a DRF Rio de Janeiro considerou caracterizada a obrigatoriedade de entrega das declarações do IRPJ, pois só em 16.07.96, teria ocorrido oficialmente a baixa.

Não se encontra nos autos qualquer informação que invalide o registro constante dos Cadastros da própria Receita Federal sobre a baixa ocorrida em 28.06.82. Certo é que alguém promoveu referida informação com base em documento válido. Por outro ver, se a validade do Cartão do CGC estava até 31.12.86, distoa do raciocínio lógico que em 1992 ainda fosse possível utilizá-lo para apresentar declaração.

Tudo indica, e sobre esta convicção formo meu voto, que a empresa efetivamente foi aberta em 1882 e não teve vida operacional pelo que, passados o prazo convencional, a Receita Federal tenha adotado as providências para a baixa por extinção.

Se a empresa não teve funcionamento não vejo como se exigir, depois de 15 anos que seja apresentado recibos de entrega das declarações de 1991 a 1995, como se intima às fls. 15. O Distrato Social, por sua vez, não contradiz a informação dos Cadastros da Receita Federal. Pelo contrário, registra que a empresa não teve funcionamento no período, situação que o órgão responsável não questionou. Se o próprio órgão já considerou extinta a empresa desde 1982 é porque reconheceu que a mesma não teve existência operacional, de fato.



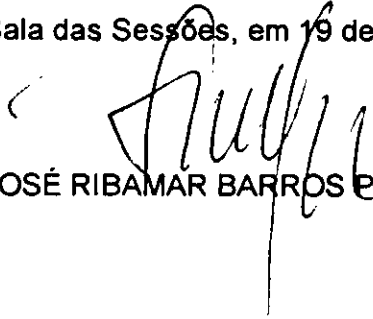
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.004296/97-25
Acórdão nº. : 106-13.901

De todo o exposto e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixa-se de recomendar a realização de diligência no sentido de averiguar as controvérsias existentes nos documentos apresentados.

Voto, pois, por DAR provimento ao recurso, para determinar a restituição dos valores arrecadados a título de multas, por indevidas, conforme determinado no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA